



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.720462/2012-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-003.393 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E REMUNERAÇÃO PRO-LABORE.
Recorrente TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 01/01/2010

EXAÇÃO FISCAL VÁLIDA. LASTRO LEGAL. CONSTITUCIONAL. SITUAÇÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AS EXPRESSÕES “ADMINISTRADORES”; “EMPRESÁRIOS” E “AUTÔNOMOS” FORAM CONSIDERADAS INCONSTITUCIONAIS. TODAVIA TAL SITUAÇÃO É INDIFERENTE A ESTE LANÇAMENTO, POIS O PERÍODO LANÇADO É POSTERIOR A NOVA REDAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO QUE ALARGOU A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO E DA NOVA LEI QUE CRIOU A EXAÇÃO COM APOIO NO TEXTO CONSTITUCIONAL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.352.358-0, que objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária, decorrente do pagamento aos contribuintes individuais – sócios – parte patronal, conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal – PAF, de fls. 11 a 17, com período de apuração de 06/2007 a 12/2009, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 21 e 22.

O sujeito passivo foi cientificado dos lançamentos, em 30/04/2012, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP, de fls. 02.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias, acostada, as fls. 661 a 666, estando acompanhada dos documentos, de fls. 667 a 673.

Consta, as fls. 674, Termo de Apensação (1), onde consta a apensação do PROC: 11040.720464/2012-28 a este, datado de 01/06/2012.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 675.

A empresa impugnante apresenta ratificação à impugnação, conforme peça, de fls. 681 e 682, acompanhado do documentos, de fls. 683.

O órgão julgador *a quo* baixou os autos em diligência, fls. 685.

A diligência foi atendida pelo, despacho, de fls. 686, e supostamente cientificada ao contribuinte com reabertura de prazo de defesa, conforme AR, as fls. 687 e 688.

O contribuinte apresentou resposta a intimação da diligência, as fls. 699 e 700, acompanhada da documento, de fls. 701.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 10-42.964 - 7ª, Turma DRJ/POA, em 20/03/2013, fls. 707 a 716.

A impugnação foi considerada procedente em parte e a contribuição foi reduzida, conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado – DADR, de fls. 718 a 720.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 22/04/2013, conforme AR, de fls. 722.

Consta, as fls. 723, Termo de Desapensação (1), onde consta a desapensação do PROC: 11040.720464/2012-28 destes autos, datado de 06/05/2013.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição com razões recursais, as fls. 725 a 729, recebida, em 26/04/2013, acompanhada do documento, de fls. 730, onde se alega em síntese, o que abaixo segue.

Mérito

- que a exação fiscal é infundada, pois baseada nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, uma vez que ambas maculam a Carta Magna ao exigir contribuição patronal do pró-labore, promovendo expansão das fontes de custeio sem lastro constitucional é o que dizem Sacha Calmon Navarro Coelho e Mizabel Abreu Machado Derzi;
- Dos requerimentos: a) espera acolhimento integral do recurso, para promover a reforma do acórdão de primeiro grau.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 733.

Os autos foram remetidos ao CARF/MF, despacho, de fls. 733.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 23/01/2014, fls. 734, Lote 03.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Mérito.

Assiste razão à recorrente, o artigo 3º, I, da Lei 7.787/89, que exigia a contribuição sobre “administradores e autônomos” acabou declarada inconstitucional pelo STF no RE 177.296-4/210, que acabou reconhecida pela Resolução do Senado Federal nº 14/1995.

No que concerne as expressões “empresários e autônomos” constantes do inciso I, da Lei 8.212/91 em sua redação primitiva foram consideradas inconstitucionais pelo STF nas ADIN’s 1.102; 1.108 e 1.116/95.

Todavia, de forma alguma o presente crédito fica afetado em razão disso, pois a Emenda Constitucional Nº 20/1998 alterou a redação do artigo 195, I, “a”, da CRFB/88, ampliando a base de incidência da contribuição social previdenciária e os inciso III, da Lei 8.212/91 foi acrescentado pela Lei 9.876/99 com vigência a partir de 03/2000, sem a mácula anterior, sendo desta forma devida a contribuição.

O relatório Fundamentos Legais do Débitos – FLD, de fls. 07 e 08, no rubrica 224 e 224.05 deixam isso claro.

Esta questão, também, se esclarece pelo período de exigência do crédito 01/2008 a 12/2008, haja vista que a modificação do texto constitucional já havia ocorrido e a promulgação da nova lei já a tornava existente, válida e eficaz e, assim, aplicável em sua plenitude.

Assim com esses esclarecimentos afastos todas as alegações suscitadas pela recorrente, rejeitando todos os pedidos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 11040.720462/2012-39
Acórdão n.º **2803-003.393**

S2-TE03
Fl. 739

CÓPIA